



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 11/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 4/2019

Assunto: Autoriza a celebração de termo de colaboração

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para celebrar termo de colaboração com associação de direito privado.

2. A proposição veio instruída com justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria. Também consta a justificativa para a não realização de chamamento público, e a fotocópia da inscrição no CNPJ e do estatuto da associação.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais.

5. Nota-se do ofício que inaugura a proposição e do último parágrafo da justificativa do projeto, solicitação para o trâmite em regime de urgência. A solicitação de urgência é prerrogativa do Chefe do Executivo, mas deve ser motivada, já que afeta o desenrolar do processo legislativo, limitando em até 45 dias

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



o prazo para que a matéria seja inserida em pauta, dentre outras formalidades regimentais. No ofício, o Chefe do Poder Executivo adota como justificativa da urgência a mesma apresentada para a aprovação do projeto. Com todo respeito ao autor da proposição, a urgência solicitada carece de motivação, não obrigando a Câmara Municipal a utilizar o rito sumário no processo legislativo.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

7. A Lei Federal nº 13.019/2014 foi instituída com o objetivo de regular, em âmbito nacional, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC), envolvendo ou não o repasse de recursos financeiros.

8. Como regra, o Poder Público deve realizar *chamamento público* para concretizar a parceria. Trata-se de procedimento simplificado que objetiva "*selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria*" (Lei nº 13.019/2014, art. 2º, XII).

9. No caso, objetiva-se firmar a parceria por meio de *termo de colaboração*, que é o instrumento para a consecução de finalidades públicas propostas pela Administração¹.

10. A princípio, todos os atos necessários para a formalização da parceria deveriam ser realizados no âmbito do Poder Executivo. Porém, considerando que, de acordo com o autor do projeto, não será realizado chamamento público por inexigibilidade, a autorização legislativa para firmar a parceria é necessária.

11. De fato. Em algumas situações a lei prevê a possibilidade de se firmar a parceria diretamente, por meio de dispensa ou inexigibilidade da seleção. A inexigibilidade resulta de situação lógica na qual se demonstre a inviabilidade de competição, não havendo definição exaustiva de suas hipóteses, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não de se fazer a seleção em cada caso específico.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. Método: São Paulo, 2017, p. 220.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
DAP PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



12. De acordo com o art. 31 da Lei nº 13.019/2014:

*Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja **autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [grifei]*

13. Assim, diante da alegada inexigibilidade, a autorização legislativa é necessária. Importante salientar que, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, deverá ser instaurado um processo administrativo no qual o ente público apresente os motivos que ensejaram a celebração direta do termo, sendo que o extrato da justificativa deve ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da formalização da parceria, no sítio oficial da Administração Pública.

14. Da análise do estatuto da entidade, denota-se que o objeto da parceria é condizente com os objetivos da associação.

15. No que diz respeito à técnica legislativa, recomenda-se algumas alterações. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

16. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Dispõe sobre a autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Colaboração entre o Município de Pitanga e a "Associação de Recuperação do Alcoólatra A.R.A" e dá outras providências.	Autoriza o Município de Pitanga a celebrar termo de colaboração com a Associação de Recuperação do Alcoólatra.
Justificativa: De acordo com o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo	

Leandro Silva Raimundo
Procurador

04/07/2018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



conciso e sob a forma de título, o objeto da lei". A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa.

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Colaboração com a Associação de Recuperação do Alcoólatra A.R.A, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 79.321.972/0001-38, com sede na Rua 7 de setembro, 630, Município de Pitanga.	Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar termo de colaboração com a Associação de Recuperação do Alcoólatra, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 79.321.972/0001-38, com sede na Rua 7 de setembro, nº 630, Município de Pitanga.
Justificativa: Retirou-se a expressão "sem fins lucrativos", pois a ausência de finalidade lucrativa é inerente à associação.	

Redação original	Redação sugerida
Art.2º O objeto do presente Termo de Colaboração consiste na transferência de recursos financeiros destinados à Associação de Recuperação do Alcoólatra A.R.A, com a finalidade de custear as despesas com manutenção e execução do projeto de terapia em grupo com objetivo de recuperação de alcoólatras, dando-lhes oportunidade de reintegração na família e na sociedade.	Art. 2º O termo de colaboração consistirá na transferência de recursos financeiros com a finalidade de custear as despesas de manutenção e execução do projeto de terapia em grupo de forma a recuperar alcoólatras, oportunizando-lhes a reintegração familiar e social.
Justificativa: A redação sugerida visa apenas melhorar o texto de forma a torná-lo mais conciso.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 3º O Termo de Colaboração será celebrado para vigorar a partir de sua assinatura e terá vigência de até 12 (doze) meses.	Art. 3º O termo de colaboração terá duração de até doze meses, podendo ser suspenso ou rescindido unilateralmente pelo Município por sua conveniência, pelo descumprimento das cláusulas ou se o interesse público exigir.
Art.4º O Termo de Colaboração poderá ser rescindido ou suspenso unilateralmente pelo Município caso forem descumpridas as suas cláusulas ou pela conveniência e interesse público.	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa: A redação sugerida visa apenas melhorar o texto de forma a torná-lo mais conciso. A junção dos artigos não muda o sentido do texto. Suprimiu-se a expressão "vigorar a partir de sua assinatura", pois o art. 38 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que "(o) termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública".

Redação original	Redação sugerida
Art.5º As despesas para a execução do Termo de Colaboração correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.	Art. 4º As despesas para a execução da parceria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Justificativa: A redação sugerida visa apenas melhorar o texto de forma a torná-lo mais conciso. A renumeração do artigo decorre da junção da redação dos dispositivos anteriores.

Redação original	Redação sugerida
Art.6º É inexigível o chamamento público para celebração do Termo de Colaboração, previsto nesta Lei, haja vista a inviabilidade de competição, em razão da natureza singular e da entidade executora nos moldes do Art. 31 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, devidamente atualizada.	Art. 6º [sugere-se que seja suprimido]

Justificativa: Como já ressaltado, a regra é que o termo de colaboração seja precedido de chamamento público. Excepcionalmente, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, será inexigível tal certame. Para tanto, é necessária, dentre outras formalidades, autorização legislativa. Ou seja, o motivo do projeto de lei é a alegada inexigibilidade. Assim, a supressão da redação do artigo revela-se mais técnica. Há de se ressaltar que a motivação para a inexigibilidade do chamamento público deve estar expressa nos documentos que instruem o projeto (não no texto normativo), já que a autorização legislativa pressupõe esse exame.

Redação original	Redação sugerida
Art.7º Para celebração do Termo de Colaboração entre o Município e a Associação de Recuperação do Alcoolatra A.R.A, a entidade deverá possuir, no mínimo, um ano de existência e preencher os demais requisitos previstos no Art. 33 da Lei Federal	Art. 7º [sugere-se que seja suprimido]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



nº 13.019, de 31 de Julho de 2014,
devidamente atualizada, no que couber.

Justificativa: A redação do art. 7º do projeto é desnecessária, pois os requisitos não decorrem da lei autorizativa cuja aprovação se pleiteia, mas do art. 33 da Lei nº 13.019/2014.

Redação original	Redação sugerida
Art.8º O Poder Executivo realizará o monitoramento e a avaliação do ora ajustado, através de procedimento de fiscalização da parceria, por meio da designação de um gestor e de comissão de monitoramento e avaliação, indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.	Art. 8º [sugere-se que seja suprimido]

Justificativa: Tal previsão revela-se desnecessária, pois o controle e fiscalização é providência que decorre da Lei nº 13.019/2014: "Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: g) da designação do gestor da parceria; h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria".

Redação original	Redação sugerida
Não possui.	Art. 6º Revoga-se a Lei nº 2.122, de 13 de março de 2018.

Justificativa: Para evitar duas lei de idêntico teor vigendo.

Redação sugerida consolidada
Autoriza o Município de Pitanga a celebrar termo de colaboração com a Associação de Recuperação do Alcoólatra.
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar termo de colaboração com a Associação de Recuperação do Alcoólatra, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 79.321.972/0001-38, com sede na Rua 7 de setembro, nº 630, Município de Pitanga.
Art. 2º O termo de colaboração consistirá na transferência de recursos financeiros com a finalidade de custear as despesas de manutenção e execução do projeto de terapia em grupo de forma a recuperar alcoólatras, oportunizando-lhes a reintegração familiar e social.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 3º O termo de colaboração terá duração de até doze meses, podendo ser suspenso ou rescindido unilateralmente pelo Município por sua conveniência, pelo descumprimento das cláusulas ou se o interesse público exigir.

Art. 4º As despesas para a execução da parceira correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 2.122, de 13 de março de 2018.

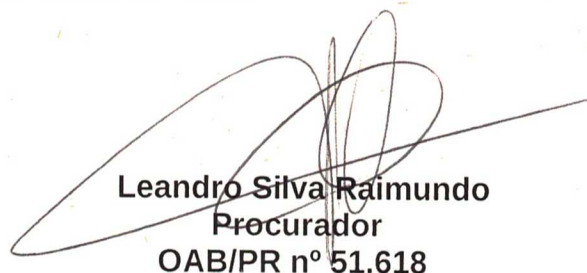
CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, inobstante não se verificar vício de constitucionalidade, recomenda-se a adequação da redação do projeto.

18. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de fevereiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618